

**FACULDADE DOCTUM DE GUARAPARI
REDE DE ENSINO DOCTUM
CURSO DE DIREITO**

DENIANA LOPES RONCATI

**O AUXÍLIO EUTANÁSIA COMO JUSTIFICATIVA PARA A
APLICAÇÃO DE EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE SUPRALEGAL**

**GUARAPARI/ES
2017**

DENIANA LOPES RONCATI

**O AUXÍLIO EUTANÁSIA COMO JUSTIFICATIVA PARA A
APLICAÇÃO DE EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE SUPRALEGAL**

Artigo apresentado como Trabalho de Conclusão de Curso no Curso de Direito da Faculdade Doctum de Guarapari, como requisito para obtenção de Título de Bacharel em Direito.

**Professor Orientador
Especialista - Fabrício da Mata
Corrêa**

**GUARAPARI/ES
2017**

DENIANA LOPES RONCATI

**O AUXÍLIO EUTANÁSIA COMO JUSTIFICATIVA PARA A
APLICAÇÃO DE EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE SUPRALEGAL**

Artigo Científico apresentado ao Curso de Direito das Faculdades Doctum de Guarapari como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovada em ____ de Dezembro de 2017

BANCA EXAMINADORA

Orientador Prof. Esp. Fabrício da Mata Corrêa

Prof. Avaliador

Prof. Avaliador

FACULDADE DOCTUM DE GUARAPARI
REDE DE ENSINO DOCTUM
CURSO DE DIREITO

**O AUXÍLIO EUTANÁSIA COMO JUSTIFICATIVA PARA A
APLICAÇÃO DE EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE SUPRALEGAL**

Deniana Lopes Roncati
denianalopes@outlook.com
Graduanda em Direito.
(Autor do artigo)

Prof. Esp. Fabrício da Mata Corrêa
fabricio.jus@gmail.com
(orientador)

RESUMO

O artigo pretende trabalhar a eutanásia determinando seu conceito; histórico; os fundamentos autorizativos que são os princípios da dignidade da pessoa humana, o direito da personalidade e o direito de uma morte digna; os agentes envolvidos; a culpabilidade; a causa supralegal de culpabilidade e a eutanásia como causa supralegal de exclusão da culpabilidade. Tais fundamentações visam responder à pergunta: É possível a aplicação de excludente de culpabilidade supralegal no caso de auxílio à eutanásia? Trata-se de um artigo direcionado aos operadores do Direito e legisladores, para que um assunto de tão grande relevância tenha maior amparo e aceitação, possibilitando ao indivíduo enfermo optar pela eutanásia sem que haja punição do profissional que o auxiliar, promovendo maior efetivação da dignidade da pessoa humana através da possibilidade de subtrair o sofrimento causado por uma doença terminal cujo resultado é a morte. O método utilizado no artigo é o dedutivo, por meio de pesquisa bibliográfica e documental, recorrendo à rede mundial de computadores – internet, doutrinas e artigos publicados em periódicos e revistas especializadas, sempre analisando a procedência documental e as referências autorais criteriosamente.

Palavras-chave: AUXÍLIO EUTANÁSIA; MORTE DIGNA; DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA; CAUSA SUPRALEGAL DE EXCLUSÃO DE CULPABILIDADE.

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo versará sobre a aceitação do auxílio eutanásia, adentrando o ramo do Direito Penal e se aprofundando na questão da culpabilidade dos agentes envolvidos, visando fundamentar uma resposta à possibilidade da aceitação do auxílio eutanásia como causa supralegal de exclusão de culpabilidade.

Terá como objetivo, de uma forma geral, pontuar a viabilidade de tal excludente por meios específicos, tais como: a forma como se dá o auxílio eutanásia, princípios e direitos fundamentais que circundam o tema, esclarecimento do que vem a ser a causa de exclusão de culpabilidade, citação de alguns casos que demonstram a boa aceitação do auxílio eutanásia.

Será utilizado principalmente o método bibliográfico, utilizando livros doutrinários, sendo o principal deles “Eutanásia – humanizando a visão jurídica”, bem como outras obras de diferentes ramos do Direito, documentos e matérias publicadas principalmente em periódicos na rede mundial de computadores – internet, obviamente selecionados criteriosamente, considerando a procedência da fonte e cujo teor faça referência à matéria versada no trabalho.

O tema “O auxílio eutanásia como justificativa para aplicação de excludente de culpabilidade supralegal” foi escolhido em decorrência de sua relevância no Brasil, sendo a eutanásia matéria de grande relevância, sempre em evidência no Brasil, além de se apresentar como propenso avanço no ramo do Direito, principalmente quando se trata de dignidade.

Para que o tema possa ser desenvolvido, inicialmente será trabalhado o conceito de eutanásia, seguido de seu histórico, demonstrando a importância e a falta de abordagem judicial da matéria. Posteriormente os fundamentos autorizativos da eutanásia serão devidamente mencionados, sendo eles: o princípio da dignidade da pessoa humana, o direito da personalidade e o direito de uma morte digna.

Será também trabalhada a eutanásia no Brasil, sendo realizada a distinção entre distanásia e ortotanásia, bem como a definição dos agentes envolvidos no ato. Ainda será versado sobre o que vem a ser a culpabilidade, a causa supralegal de exclusão da culpabilidade e, como forma de resposta à problemática do presente artigo e subsumindo toda a matéria estudada, constará a eutanásia como causa supralegal de exclusão da culpabilidade.

2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1. EUTANÁSIA: CONCEITO

Etimologicamente, a palavra eutanásia advém do grego e em sua divisão semântica pode-se observar “eu”, que significa “boa”, e “thanatos”, que corresponde a “morte”, ou seja: boa morte.

A eutanásia teve seu conceito trabalhado de diversas formas ao longo do tempo, valendo-se considerar a definição do termo como adiantamento ou indução do óbito através de utilização ou abstenção de métodos em indivíduo que esteja acometido por moléstia incurável, com o escopo de afastá-lo de consideráveis sofrimentos que venham o assolar ou mesmo diante de outros motivos de caráter ético.

Mônica Silveira Vieira, em sua obra “Eutanásia: humanizando a Visão Jurídica”, versa sobre o caminho para se chegar à definição supracitada, sendo percorridos trajetos por vários doutrinadores como Leonard Martin, irlandês residente no Brasil, professor universitário de ética trabalha com versão semelhante a que se tinha antes da Segunda Guerra Mundial, quando a eutanásia era tratada como um ato unicamente médico que levava o indivíduo desvanecido a um fim adequado de sua vida, acabando com a dor. Não soa tão errônea esta linha de pensamento, a não ser o fato de vincular o ato a atitude médica e não à ação em si. Obviamente que alguém com conhecimentos médicos seria adequado devido a sua capacitação para realização da “boa morte”, mas o que aqui se considera é o encerramento da vida para privação de sofrimento futuro e certo.

Retornando ao conceito trazido inicialmente, ainda existe algumas classificações elencadas pela doutrina, tais como eutanásia ativa ou passiva, sendo a primeira por meio de uma ação e a segunda através de uma omissão; eutanásia voluntária, onde a solicitação parte do próprio paciente, e involuntária, quando tal decisão parte de um indivíduo ou grupo em relação a um terceiro que se encontra enfermo e não tem condição de manifestar sua vontade de forma direta.

Ainda com base na obra de Mônica Silveira Vieira, outras classificações que não ganharam tanta difusão, mas que também são pontuadas quando se trata deste tema, é as formas “eugênica e seletora”, que seria pôr fim a vida de indivíduos portadores de doenças contagiosas, mentais e deformidades; “econômica ou eliminadora”, matar indivíduos que sejam acometidos de moléstia que o impeça de

contribuir para o desenvolvimento econômico da sociedade; “terapêutica ou libertadora”, que visa encerrar o sofrimento; “neo-natal”, onde não é aplicado tratamento ou mesmo não alimentando crianças recém-nascidas com problemas congênitos no sistema nervoso central; “criminal”, que visa a eliminação de pessoas que causem dano ou perigo para a sociedade; “experimental”, abreviação da vida de pessoas envolvidas em experimentos científicos; “solidarística”, para salvar a vida de uma terceira pessoa; “teológica”, que seria uma espécie de morte que envolva a teologia; e “eutanásia legal”, que seria permitida por lei.

2.2. HISTÓRICO

A eutanásia pode ser considerada um ato bem arcaico quando observamos sociedades antigas que tinham por costume sacrificar as crianças que nasciam deficientes ou mesmo os próprios pais quando se encontravam em estado de velhice; no período da Idade Média os guerreiros recebiam um punhal para encerrar com a própria vida no caso de dor ou sofrimento; em Roma, os enfermos procuravam os médicos para findar a vida visando o alívio através da morte, sendo estes apenas alguns exemplos dentre tantos citados na história que fazem nota à eutanásia, inclusive em passagens bíblicas.

No Brasil, atualmente, a eutanásia é considerada um crime e o tema teve a possibilidade de ser analisado quando objeto do projeto de lei nº 125/1996, de autoria do Senador Gilvan Borges, do Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB.

Neste documento havia previsão da possibilidade de execução da eutanásia diante da análise por uma junta composta por cinco médicos que atestem o desnecessário sofrimento físico e/ou psicológico do paciente. O ato deve ser solicitado pelo próprio enfermo ou, no caso deste não se encontrar consciente, pelo seu parente mais próximo.

Nunca houve votação deste Projeto de Lei, muito menos expectativa de sua aprovação devido ao fato de se tratar de uma matéria polêmica e possivelmente prejudicial à situação eleitoral dos congressistas, havendo o arquivamento ao final daquela legislatura.

Em alguns países a eutanásia já vem sendo aceita, como é o exemplo da Bélgica, país da atleta paraolímpica Marieke Vervoort, cujo caso gerou grande repercussão social e midiática. A belga que sofre de uma doença degenerativa desde os quatorze anos conseguiu os documentos que autorizam a eutanásia e, segundo ela, já teria cometido suicídio caso não houvesse tal possibilidade.

Marieke passou por grande burocracia para que pudesse escolher a data de sua morte, sendo sua doença atestada por três médicos como progressiva, incurável e irreversível e um psiquiatra comprovar o sofrimento insuportável que lhe acometerá.

Alguns outros casos como do casal Peter e Penelope Duff, ele tinha câncer de cólon e fígado e sua mulher tinha um tumor estromal gastrointestinal. Eles viajaram para a Suíça para falecerem juntos, de forma serena e com acompanhamento de um médico em uma clínica de eutanásia.

Brittany Maynard, uma jovem com câncer no cérebro, ela e seu marido se mudaram para o Estado do Oregon – Estados Unidos, onde a eutanásia é permitida, comprovou que tinha menos de seis meses de vida e recebeu uma receita médica com drogas para o momento da morte.

Na Holanda, uma vítima de pedofilia que desenvolveu transtornos mentais, sendo diagnosticados com anorexia severa, pensamentos suicidas, depressão crônica, autoflagelo, alucinações e compulsões. A eutanásia foi aprovada por meio de uma injeção letal. Desde quando a eutanásia foi legalizada nos países baixos, mais de cinco mil pessoas recorreram a ela.

2.3. OS FUNDAMENTOS AUTORIZATIVOS DA EUTANÁSIA

2.3.1. Princípio da dignidade da pessoa humana

Os princípios são normas subjetivas que circundam a convivência em sociedade, são a fonte do Direito, da ética, da moralidade e, claramente, destaca-se neste contexto a dignidade da pessoa humana. Sua abrangência é tão ampla que não é possível determinar um ramo legal que o restrinja, quanto mais impor uma conceituação, mas apenas observar seus limites de cobertura, ressaltando-se sempre a dignidade do indivíduo diante das ações concretas. Neste sentido:

[...] constata-se que não é imprescindível a definição exata de seu significado, sendo muito mais importante a fixação de seus contornos, a fim de que se possa estabelecer um critério objetivo de dignidade, essencial

para se verificar a ocorrência de possíveis violações, nos casos concretos (VIEIRA, 2009, pg. 50).

A cultura de cada civilização faz com que a sua consumação seja relativizada, mas importante é entender que este princípio, como o próprio nome diz, visa garantir ao homem uma sobrevivência digna. Estando clara tal situação, surge tal questionamento: o que define a condição de vida digna?

Quando um indivíduo acometido de uma moléstia que o impeça de realizar as atividades que sempre lhe foram inerentes, que sofre de dor, que necessita de terceiros para suas necessidades básicas, que o sofrimento é certo, diz que não que não mais enxerga dignidade em sua existência, não há que se falar em autonomia maior para sustentar o contrário.

Analisando uma situação como a supracitada, pode-se considerar que a dignidade nesses casos é intrínseca e forçar a pessoa a passar por esta tortura, sabendo que ela o encaminha à morte certa e próxima, certamente não seria algo vinculado à dignidade da pessoa humana.

2.3.2. Direito da personalidade

A personalidade é um termo ligado ao ramo do Direito Civil, intimamente relacionado ao indivíduo em si. É a capacidade do mesmo de adquirir direitos e deveres. Tornam-se simples nas palavras do doutrinador cível Carlos Roberto Gonçalves, em sua obra “Direito Civil Brasileiro” (GONÇALVES, 2009, pg. 70):

O conceito de personalidade está umbilicalmente ligado ao de pessoa. Todo aquele que nasce com vida torna-se uma pessoa, ou seja, adquire personalidade. Esta é, portanto, qualidade ou atributo do ser humano. Pode ser definida como aptidão genérica para adquirir direitos e contrair obrigações e deveres na ordem civil. É pressuposto para a inserção e atuação da pessoa na ordem jurídica.

A personalidade é, portanto, o conceito básico da ordem jurídica, que estende a todos os homens, consagrando-a na legislação civil e nos direitos constitucionais de vida, liberdade e igualdade. É qualidade jurídica que se revela como condição preliminar de todos os direitos e deveres.

Como se pode observar, a personalidade é o que dá início à condição jurídica do indivíduo de poder tomar decisões e responder legalmente por elas. O Código Civil traz a capacidade como medida da personalidade, sendo que “toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil” (Art. 1º, Código Civil Brasileiro).

Um conceito A lei 10.406/2002 ainda prevê, em seu art. 2º, que a personalidade inicia desde o nascimento, mas já é resguardado no momento da concepção.

Se o homem é dotado de personalidade, sendo capaz de seus direitos e obrigações, possui responsabilidade em relação a suas decisões.

Tratando-se da eutanásia, a maior consequência advirá a ele, que optará ou não por ela. O sujeito de direito, dotado de personalidade não pode ser impedido pelo Estado de tomar uma decisão de tamanha pessoalidade e autonomia.

Ainda, retomando o termo “capaz”, só é capaz de saber até que ponto vale manter a sobrevivência moribunda o próprio indivíduo que se acomete dela.

2.3.3. Direito de uma morte digna

Quando versado sobre a dignidade da pessoa humana, a vida é o foco deste princípio, situação que se percebe quando analisado o texto da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que versa em trecho de seu preâmbulo:

Considerando que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta da ONU, sua fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor do ser humano e na igualdade de direitos entre homens e mulheres, e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla,
(Grifo nosso)

A Constituição Federal de 1988 também enfatiza a vida, trazendo no caput do art. 5º, capítulo sobre os direitos e deveres individuais e coletivos que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade” e em seu inciso X, que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

Entende-se que a vida é o bem maior da pessoa e que os esforços legais devem se voltar para garantir dignidade em seu desenrolar, mas a vida se trata de um trajeto, e o mesmo, cedo ou tarde, chega ao fim, seja por velhice, por alguma forma de acidente, por um crime ou por doença, mas o destino da vida é certo.

É difícil e polêmico versar sobre morte, é algo inerente ao homem, o destino de todo ser vivo.

Analisando a situação do indivíduo acometido de moléstia que permite estimar o momento de sua morte, seria maravilhoso garantir que venha com serenidade,

principalmente quando os sofrimentos físicos e mentais são atestados nos momentos antecedentes ao fim.

Quando versado sobre o histórico da eutanásia, foi realizada menção à atleta paraolímpica Marieke Vervoort, que, repetindo o dito anteriormente, informou em uma entrevista ao jornalista Luís Curro que já teria cometido suicídio caso não tivesse acesso à eutanásia. A realidade desta mulher demonstra que é possível garantir dignidade no momento da morte nos casos como o dela.

O procedimento médico que visa garantir a ausência de qualquer forma de sofrimento durante a realização da eutanásia é essencial, podendo-se considerar como a concretização da dignidade no momento da morte.

2.4. A EUTANÁSIA NO BRASIL

2.4.1. Distinção entre distanásia e ortotanásia

Quando se fala em interferência na morte natural vem a idéia da eutanásia, mas existem outros métodos que podem ser aplicados nos últimos momentos da vida de um indivíduo, que são a distanásia e a ortotanásia.

A distanásia pode ser considerada o oposto da eutanásia, pois sua finalidade é prolongar ao máximo a vida de um paciente. Não é um termo muito comum, não sendo utilizado, por exemplo, na Europa, onde a prática é conhecida como “obstinação terapêutica”, assim como nos Estados Unidos, onde é chamada de *medical futility*, ou seja, uma futilidade médica ou tratamento fútil.

Por mais mecânico e violador, considerando a extensão da vida a extremos, muitas vezes impedindo de realizar as tarefas naturais do ser humano, violando desta forma o princípio da dignidade da pessoa humana, a distanásia é mais aceitável na sociedade, por não se tratar de por fim a uma vida, mas prolongá-la, afinal, soa bem menos doloroso que “causar uma morte”.

A ortotanásia foge do extremismo apresentado pela eutanásia e distanásia, sendo o caminho natural da vida, ou seja, deixar que a morte venha naturalmente, utilizando-se apenas de paliativos no caso de sofrimento. A eutanásia passiva se aproxima deste conceito, mas não se confunde com ele, como bem explica Mônica Silveira Vieira, fazendo referência à Márcio Palis Horta:

Segundo Márcio Palis Horta, há certa confusão em relação ao uso da expressão “eutanásia passiva”, especialmente quando se encontra em

discussão a possibilidade de suspender terapias destinadas unicamente ao prolongamento dos sinais vitais dos pacientes terminais, afirmando que a atitude de deixar morrer, permitir que a vida chegue ao seu fim natural, decorrente da aceitação da finitude humana, é muito diferente da supressão de terapêuticas que resulta diretamente na abreviação da vida do doente (CUNHA, 2012, pg. 61).

Pode-se afirmar, então, que a eutanásia passiva é efetivamente causar a morte através da suspensão de tratamento, ao passo que a ortotanásia é simplesmente deixar morrer de forma natural.

O Papa João Paulo II, que sofria de artrite e Mal de Parkinson, optou pela ortotanásia, sendo medicado para que não sentisse dor e faleceu em sua residência, no Palácio Apostólico. Mario Covas, que foi governador de São Paulo, sofria de adenocarcinoma¹ de bexiga e utilizou-se da ortotanásia com respaldo na lei 10.241 de 17 de março de 1999, sancionada por ele mesmo, que versa:

Artigo 2º - São direitos dos usuários dos serviços de saúde no Estado de São Paulo:

[...]

XXII - receber anestesia em todas as situações indicadas;

XXIII - recusar tratamentos dolorosos ou extraordinários para tentar prolongar a vida; e

[...]

Pode-se dizer que Mário Covas legislou em favor próprio, mas que também beneficiou outros indivíduos que decidiram recorrer a uma morte natural.

2.4.2. Agentes envolvidos

Para a efetivação da eutanásia, devem-se figurar ao menos dois sujeitos, que são o enfermo e o médico. No Brasil este método não é aceito, sendo aplicada a legislação criminal a quem praticar a eutanásia, sendo tipificado no crime de homicídio, previsto no art. 121 do Código Penal, classificando-se como privilegiado por ser de relevante valor moral, conforme Rogério Sanches Cunha quando diz que “o homicídio praticado com o intuito de livrar um doente, irremediavelmente perdido, dos sofrimentos que o atormentam (eutanásia) goza de privilégio de atenuação da pena que o parágrafo consagra” (CUNHA, 2012, p. 61).

Diante do explanado, a eutanásia ainda é considerada no Brasil como um crime privilegiado, afinal, é praticada por grande valor moral, enquadrando-se no art. 121, § 1º do Código Penal.

2.5. DA CULPABILIDADE PENAL

A teoria majoritária do delito o prevê como fato típico, antijurídico e culpável. A proibição da conduta faz referência à tipicidade do ato; o fato de ir contra o Direito denota a antijuridicidade e por haver juízo de reprovação social que recai sobre o agente que comete o crime. Clara tal composição do delito, pode-se considerar a culpabilidade como parte fundamental do mesmo, ou melhor, a ligação entre o crime e a pena.

Quando se trata de culpabilidade, surgem três fatores que são considerados causas legais de exclusão da culpabilidade, que são a imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e inexigibilidade de conduta diversa, assim, pode-se entender que a culpabilidade é a possibilidade de atribuir punição ao indivíduo, a reprovabilidade do seu ato.

2.5.1. Da causa supralegal de exclusão da culpabilidade

As normas que não estão efetivamente escritas na lei são denominadas supralegais. Elas existem devido à impossibilidade do legislador prever todas as circunstâncias que podem envolver o delito.

A causa supralegal de exclusão da culpabilidade se dá através das condições psíquicas do indivíduo, sendo considerada a consciência, vontade, condição de entender a ilicitude do ato e a possibilidade de exigir conduta diversa da cometida por ele.

Tais critérios combinados são necessários para que a ação seja considerada criminosa e a culpabilidade do autor seja concretizada, surgindo o direito do Estado de punir.

Assim, só haverá reprovação do ato e punição do sujeito se, diante de suas circunstâncias, estiverem presentes a imputabilidade, o conhecimento da ilicitude e a exigência de conduta diversa. Assim, estando ausente algum destes critérios, tem-se uma causa supralegal de exclusão da culpabilidade.

2.5.2. A eutanásia como causa supralegal da culpabilidade

A eutanásia, conforme já explanado, sendo empregada adequadamente, configura-se como acesso a uma morte digna e merece uma atenção diferenciada. Obviamente as restrições à sua realização devem ser pontuadas, como por exemplo: a situação terminal do enfermo, seu pouco tempo de vida restante e o sofrimento certo e insuportável que o acometerá, sendo tais situações atestadas por uma junta médica especializada.

O grande questionamento se dá em relação à disponibilidade do bem jurídico tutelado, que é a vida. Relevante é considerar que bens indispensáveis, mas não absolutos estão compondo lados opostos de uma balança: a vida e a dignidade, ambas necessárias ao ser humano.

Justo é cada indivíduo decidir qual dos bens acima é mais importante no momento de dor e sofrimento que o acomete, tendo a possibilidade de optar pela serenidade no fim da vida.

O profissional médico que realizar a eutanásia não deveria sofrer punição legal diante da decisão da vítima de recorrer à eutanásia.

Para que haja tal possibilidade, o enfermo que está acometido por uma doença terminal, restando-lhe pouco tempo de vida e a enfermidade cause dor e sofrimento certo e irreversível expressaria sua vontade de recorrer à eutanásia, ou, no caso da incapacidade do mesmo, seu familiar tomaria tal decisão. Tais circunstâncias devem ser atestadas por uma junta médica especializada para respaldo das partes envolvidas.

O doutrinador Luís Flávio Gomes versou sobre o assunto, expondo seu parecer da forma como segue (GOMES, 2007):

A morte nessas circunstâncias, rodeada de vários cuidados (para que não haja abuso nunca), não se apresenta como uma morte arbitrária, ou seja, não gera um resultado jurídico desvalioso, ao contrário, é uma morte "digna", constitucionalmente incensurável.

Conforme explanado por este renomado operador do Direito, cuidados são necessários para que abusos não sejam cometidos e, havendo a solicitação expressa do enfermo ou seu representante, não há que se falar em crime, mas sim em dignidade na hora da morte.

O ideal normativo almejado seria a ação médica enquadrada como causa supralegal da culpabilidade, estando o médico isento de pena devido ao reconhecimento da

eutanásia como causa supralegal de exclusão da culpabilidade, possibilitando ao enfermo optar por abdicar do doloroso restante de vida em prol da morte.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do explanado no presente artigo, pode-se concluir inicialmente que a definição mais adequada do termo eutanásia é antecipação ou indução do óbito de um indivíduo que esteja acometido por moléstia incurável, com o escopo de afastá-lo de consideráveis sofrimentos que inevitavelmente e sabidamente sofrerá em razão de sua moléstia.

Em seu contexto histórico observou-se que no Brasil a eutanásia é considerada como crime e houve possibilidade de legalização através do projeto de lei nº 125/1996, de autoria do Senador Gilvan Borges, onde havia previsão que o próprio enfermo ou seu representante legal poderia solicitar a execução da eutanásia, que poderia ser permitida diante de análise por uma junta, mas sequer foi votada. No exterior existem casos de grande repercussão social, sendo um deles o da atleta paraolímpica Mariek Vervoort, que mostrou para o mundo que a eutanásia lhe proporcionará a possibilidade de viver seus últimos dias sem sofrimento, haja vista que já conseguiu autorização para realizar o procedimento, não fosse essa autorização a mesma já havia declarado que optaria pelo suicídio.

Os fundamentos autorizativos da eutanásia trouxeram base para os casos de outros países citados no capítulo anterior, demonstrando que as experiências de vida daqueles indivíduos que recorreram à eutanásia têm base legislativa correspondente no Brasil, como é o caso do princípio da dignidade da pessoa humana, que, como o próprio nome diz, garante ao homem uma sobrevivência digna, sendo levantada a questão de a dignidade ser intrínseca, cabendo a ele definir se sua condição é digna ou não.

Outro fundamento foi o direito à personalidade, que enfatizou a possibilidade do homem contrair direitos e obrigações, o que lhe permite decidir sobre sua própria vida, escolhendo o que é melhor para si, podendo optar pelo direito de uma morte digna, que, afinal, foi o terceiro fundamento autorizativo versado no artigo, onde o indivíduo acometido por doença grave e sem cura que certamente lhe causará dor e sofrimento, como, por exemplo, doenças degenerativas ou algum câncer que se

encontre em estado avançado a ponto de não haver tratamento para saná-la poderia optar por antecipar seu fim de forma serena.

A culpabilidade foi algo basilar na fundamentação do tema, havendo a necessidade de sua definição, sendo a presença da imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e inexigibilidade de conduta diversa no ato do indivíduo e, com tal afirmação, foi possível chegar à causa supralegal de exclusão da culpabilidade, que se dá através da ausência de algum dos critérios da culpabilidade, que são: imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e inexigibilidade de conduta diversa.

Em resposta à problemática do artigo e unificando toda a matéria versada, observou-se no último momento da fundamentação teórica que a eutanásia deve ser considerada uma causa supralegal de exclusão da culpabilidade quando a pessoa, ciente que está acometida de doença grave, incurável, e terminal, diante de sua própria solicitação expressa ou de seu representante no caso de incapacidade para tal, respaldado por laudo emitido por uma junta médica especializada comprovando a doença terminal, bem como o sofrimento certo, irreversível e o pouco tempo de vida restante, possa recorrer ao auxílio eutanásia, estando o representante que autorizou e o médico isentos de culpabilidade.

Como se trata de morte deve haver tais requisitos para que não se configure um ato arbitrário do médico, assim, apesar de retirar a vida da pessoa não haverá inexigibilidade de conduta diversa, estando o representante legal, o médico enquadrados em uma causa supralegal de exclusão da culpabilidade.

O auxílio eutanásia não deve ser visto como um crime de homicídio, mas diante da realidade vivida pelo paciente naqueles momentos decadentes de vida tem que ser analisada como a possibilidade de dignidade no momento da morte, ou seja, um benefício.

Tornou-se claro que o auxílio à eutanásia sendo aceito no Brasil como uma causa supralegal de exclusão de culpabilidade proporcionara a muitos enfermos a possibilidade de garantir a dignidade de sua vida até seu último momento, privando-se de um sofrimento sem perspectiva de cura, cujo resultado determinado é a morte. A idéia de morte se relaciona à dor, o que muitas vezes gera o temor que envolve o momento do fim e isso também justifica o medo de estender uma vida que se tornou repleta de penar. Os indivíduos que sempre contraíram direitos e responderam pelas

decisões tomadas devem poder recorrer à eutanásia, esquivando-se de uma dor desnecessária.

A pessoa tem o direito de não sofrer e obrigá-la a passar por isso é uma forma de reprimir a dignidade da pessoa humana. Eutanásia não se trata de algo que será necessário na vida de todos, mas da oportunidade de escolha para aqueles que precisam e, com a previsão legislativa que pune o profissional que proporcionar a morte serena, eles estão destinados a sofrer até o fim.

Enfim, a eutanásia é a concretização em última instância da garantia da autonomia das decisões do homem sobre sua vida, do direito à personalidade, e da dignidade da pessoa humana. É uma evolução jurídica que quebra a limitação do direito do indivíduo de poder morrer dignamente.

REFERÊNCIAS

BBC BRASIL. Casal com câncer morre em clínica suíça para suicídio assistido.

Disponível em

<http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2009/03/090306_casalsuicidiogd.shtml>, 06 mar. 2009. Acesso em: 03 set. 2017.

CUNHA, Rogério Sanches. Código Penal. 5ª ed. Editora JusPodivm: Salvador – BA, 2012.

CUNHA, Rogério Sanches. Curso de Direito Penal. Parte Especial. Volume Único. 4ª ed. Editora JusPodivm: Salvador – BA, 2012.

CURRO, Luís. “Se não tivesse a opção da eutanásia, teria cometido suicídio” diz para-atleta belga. Folha de São Paulo. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/esporte/olimpiada-no-rio/2016/09/1812278-se-nao-tivesse-a-opcao-da-eutanasia-teria-cometido-suicidio-diz-para-atleta-belga.shtml>>. Acesso em: 11 de set. 2017.

CURRO, Luís. 'Se não tivesse a opção da eutanásia, teria cometido suicídio', diz para-atleta belga. Disponível em <<http://www1.folha.uol.com.br/esporte/olimpiada-no-rio/2016/09/1812278-se-nao-tivesse-a-opcao-da-eutanasia-teria-cometido-suicidio-diz-para-atleta-belga.shtml>>, 11 nov. 2016. Acesso em: 03 set. 2017.

FANTÁSTICO. Atleta paralímpica com grave doença degenerativa planeja eutanásia. Disponível em <<http://g1.globo.com/fantastico/noticia/2016/09/atleta-paralimpica-com-grave-doenca-degenerativa-planeja-eutanasia.html>>, 11 nov. 2016. Acesso em: 05 set. 2017.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. Novo Curso de Direito Civil – Parte Geral. 14ª ed. Editora Saraiva: São Paulo – SP, 2012.

GLOBO.COM. Países Baixos autorizam eutanásia de vítima de pedofilia que desenvolveu transtornos mentais. Disponível em <<http://revistamarieclaire.globo.com/Noticias/noticia/2016/05/paises-baixos-autorizam-eutanasia-de-vitima-de-pedofilia-que-desenvolveu-transtornos-mentais.html>>, 11 mai. 2016. Acesso em: 03 set. 2017.

GOMES, Luiz Flávio. Eutanásia, morte assistida e ortotanásia: dono da vida, o ser humano é também dono da sua própria morte?. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 12, n. 1305, 27 jan. 2007. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/9437>>. Acesso em: 15 nov. 2017.

MUSTAFA, Aline. Enfim, descanse em paz. Disponível em <http://www.cremesp.org.br/?siteAcao=Imprensa&acao=crm_midia&id=589>, 06 dez. 2010. Acesso em: 11 de set. 2017.

VIEIRA, Mônica Silveira. Eutanásia – Humanizando a Visão Jurídica. Editora Juruá: Curitiba – PR, 2009.

ZURCHER, Anthony. Jovem americana com câncer terminal decide morrer em 1º de novembro. Disponível em <http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2014/10/141013_jovem_morte_anunciada_mv>, 13 out. 2014. Acesso em: 03 set. 2017.